

A. I. Nº - 281394.0635/22-8
AUTUADO - BAMAQ S/A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO DESCREDENCIADO. Considerando que o recolhimento do tributo somente ocorreu no dia 01/07/2022, conforme alega o Sujeito Passivo, é forçoso concluir que, à data da apreensão das mercadorias, o autuado já estava, descredenciado e sob ação fiscal, já que a lavratura do Termo de Apreensão se deu em 30/06/2022, restando, portanto, caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/07/2022 (ciência em 23/11/2022, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 52.819,51, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01: 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.
Multa: 60%.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 17/22, aduzindo o que segue.

Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração ao argumento de cerceamento de defesa. Afirma que o auto de infração se encontra eivado de nulidades, as quais cerceiam por completo a defesa da empresa, devendo, portanto, ser anulado.

Argumenta que, de acordo com o Decreto Estadual nº 32.885/2018, o auto de infração precisa conter uma série de elementos para que seja considerado válido, listados no art. 41, sendo que, no caso, o auto de infração em questão desatendeu a diversos destes requisitos. Transcreve o texto do artigo citado para, a seguir, concluir que o relato da infração não indicou, de forma clara e precisa, o fato que motivou a autuação, bem como as circunstâncias em que teria sido praticado, não havendo comprovação inequívoca da suposta prática ilícita imputada à empresa Autuada.

Arremata a sua arguição preliminar, afirmando que não é difícil identificar que a ausência destes elementos cerceia por completo a defesa da empresa Autuada, levando à inexorável nulidade do auto de infração em questão, o que, desde já, requer seja reconhecido e declarado.

No mérito, alega ausência de prática irregular, pois, conforme acima narrado, de acordo com o auto de infração ora impugnado, a empresa Autuada teria, em tese, infringido a Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A, Inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Por este motivo, foi aplicada multa no importe de R\$ 52.819,51, sob a alegação de que foram analisadas as “chaves de acesso” mencionadas abaixo correlacionadas com as Notas Fiscais nºs 136513, 136916 e 136669) em que se constatou que não houve o recolhimento tempestivo da antecipação tributária do ICMS em operações interestaduais. Transcreve a descrição dos fatos.

Argumenta, todavia, que as máquinas constantes nas notas fiscais supramencionadas chegaram na filial de Salvador em 30/06/2022 e em 01/07/2022 a BAMAQ S/A recolheu o ICMS antecipado, conforme se verifica na guia e o respectivo comprovante abaixo, que também seguem em anexo.

858300005299 346700052027 207292118414 117021751936

 <p>GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DAE</p>		<p>16-USO DA REPARTIÇÃO</p> <p>Data _____ Cadastro _____</p> <p>Assinatura _____</p>	<p>1-CÓDIGO DA RECEITA 2175</p> <p>2-DATA DE VENCIMENTO 29/07/2022</p> <p>3-INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ 068.442.531</p> <p>4-REFERÊNCIA 07/2022</p>
17-Nº DE SÉRIE / NOSSO NÚMERO 2118411170	18-ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	19-CNPJ / CPF 18.209.965/0008-20	20-NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
21-ENDEREÇO RUA DOUTOR ALTINO TEIXE	22-BARRA PORTO SECO PIRA	23-CEP 41.233-010	24-MUNICÍPIO SALVADOR
25-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 29/07/2022 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET		<p>12-RECEITA BRUTA ACUMULADA R\$ 0,00</p> <p>13-COMPRAIS/AQUISIÇÕES ACUMULADAS R\$ 0,00</p> <p>14-IMPOSTO DEVIDO R\$ 0,00</p> <p>15-DEDUÇÃO/INCENTIVO AO EMPREGO R\$ 0,00</p> <p>7-VALOR PRINCIPAL R\$ 52.934,67</p> <p>8-CORREÇÃO MONETÁRIA R\$ 0,00</p> <p>9-ACRES. MORATÓRIO E/OU JUROS R\$ 0,00</p> <p>10-MULTA POR INFRAÇÃO R\$ 0,00</p> <p>11-TOTAL A RECOLHER R\$ 52.934,67</p>	
<p>Notas Fiscais 4 136513 // 136669 // 136916 // 1054956 ICMS ANTECIPADO COMP 07/2022</p>			
		<p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p>	



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras**

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **BAMAQ SA BAND MAQS EQUIPTOS**
Agência: **0637** Conta: **76089 - 3**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858300005299 346700052027 207292118414 117021751936**

Controle: **07012218291142885**

Valor do documento: **R\$ 52.934,67**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 01/07/2022 às 17:11:31 via Sispag, CTRL 977008362000020.

Autenticação:

E979743318F36500855A106AF196BE61B4F54914

A título de demonstração, colaciona fotos com indicação das chaves de acesso dos documentos fiscais mencionados no DAE.

Assim, conclui que o ICMS foi recolhido de forma antecipada, tempestivamente e sem lesar o erário, razão pela qual, há a compensação na apuração mensal do ICMS, ou seja, o contribuinte realiza a antecipação a favor do Estado e compensa diretamente o valor ora recolhido na apuração do ICMS, na sistemática “Débito e Crédito”, do que se infere tratar-se de um “adiantamento” que o contribuinte faz ao fisco.

Neste sentido, transcreve o teor do art. 12-A da Lei nº 7.014/96 que trata do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para, a seguir, concluir que é certo que o tributo em questão foi e está regularmente pago, como se observa na inclusa guia/DAE munida do comprovante de pagamento bancário que segue em anexo, sendo completamente arbitrária a multa aplicada pela autoridade fiscal.

Para elucidar o efetivo recolhimento oriundo das notas fiscais elencadas no Auto de Infração, o contribuinte demonstra os valores segregados por nota fiscal que compõem o DAE de nº 2118411170, contendo o valor total de R\$ 52.934,67.

Assim, frisa que recolheu antecipadamente o ICMS das Notas Fiscais gravadas sob os nºs 136513, 136669, 136916, objetos do presente Auto de Infração, e, na mesma ocasião, foram também recolhidos os impostos de antecipação tributária das Notas Fiscais de nºs 1054956 e 10558344, conforme se verifica do mapa de apuração elaborado pela empresa Autuada, que segue em anexo

à presente defesa, conforme abaixo.

Bamaq S.A Bahia - I.E.: 068.442.531							Mês: 07/2022	
Controle de Pagamentos de ICMS Antecipado - Cód. Receita: 2175								
Data	Nº NF	CPF / CNPJ	Nome Fornecedor	UF	Aliquota %	Vr. Contábil	Diferença de Aliquota	ICMS Antecipado
30/06/2022	136513	1844555002045	CNH Industrial Brasil Ltda	MG	7	348.600,00	5,00	17.430,00
30/06/2022	136669	1844555002045	CNH Industrial Brasil Ltda	MG	7	348.600,00	5,00	17.430,00
30/06/2022	136916	1844555002045	CNH Industrial Brasil Ltda	MG	7	348.600,00	5,00	17.430,00
07/06/2022	1054956	3613421000186	PETRONAS	MG	7	4.322,25	11,00	475,45
30/06/2022	1058344	3613421000186	PETRONAS	MG	7	1.538,38	11,00	169,22
TOTAL							1.051.660,63	Total Recolhido
								52.934,67
							Data do Recolhimento	01/07/2022

Destaca o fato de que o prazo para pagamento da antecipação parcial do ICMS é o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme prevê o § 2º, do art. 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12, frisando que, no caso em comento, as máquinas chegaram na filial de Salvador no Mês de junho de 2022, e o pagamento da antecipação tributária ocorreu em 01/07/2022, conforme destacado no comprovante acima colacionado.

Ante o exposto, requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração em questão, tendo em vista que não há o que se falar em descumprimento da legislação tributária estadual, restando devidamente esclarecidas as práticas da empresa, conforme argumento acima.

Assim, arremata a sua peça defensiva, requerendo:

1. Preliminarmente, requer seja declarada a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de elementos essenciais ao completo exercício do direito de defesa por parte da empresa Autuada.
2. Ainda preliminarmente, requer seja declarada a nulidade do auto de infração, referente ao valor cobrado a título multa, qual seja, R\$ 52.934,67, pois, como narrado acima, o imposto objeto do Auto de Infração consta devidamente recolhido, consoante guia e comprovante que seguem em anexo.
3. No mérito, considerando que não houve a prática de qualquer ilícito por parte da Autuada, requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, desconstituindo as cobranças de multa, por sua manifesta improcedência.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 61/62, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Sobre o conteúdo da defesa apresentada, afirma que o Decreto Estadual nº 32.885/2018 citado, folha 18, pertence à Legislação Tributária do Estado do Ceará. Assegura que o relato do auto de infração está bastante claro, pois o termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 30/06/2022, folha 5, ocasião em que o contribuinte se encontrava descredenciado, conforme extrato que colaciona do Sistema SEFAZ.

Assim, arremata a sua peça informativa, concluindo que, como o contribuinte estava descredenciado, o prazo para pagamento do ICMS era antes da entrada no território deste Estado.

Assevera que o Auto de Infração e o Termo de Ocorrência Fiscal foram lavrados de acordo com a Legislação Tributária.

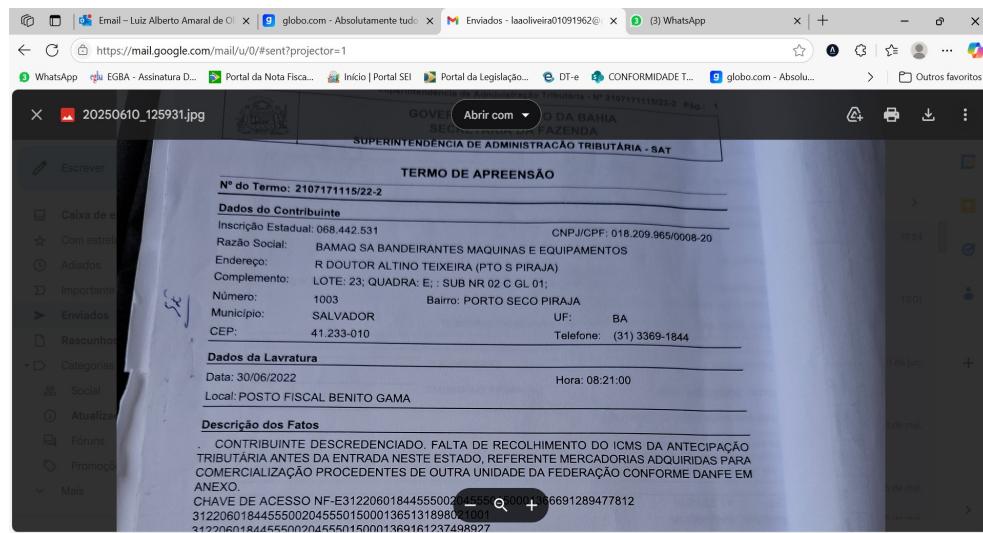
É o relatório.

VOTO

Quanto à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, face à falta de clareza na descrição dos fatos, não merece acolhida, pois o auto de infração não se resume à folha de rosto do Sistema SLCT, mas também se compõe do termo de apreensão, do demonstrativo de débito analítico e dos demais papéis de trabalho que acompanharam o lançamento.

Frise-se que, diferentemente do que afirma o autuante, não houve a lavratura de Termo de

Ocorrência, mas sim a lavratura de Termo de Apreensão, conforme se evidencia pelo documento anexado às folhas 05/06, cuja imagem colaciono abaixo.



Assim, os elementos dos autos não deixam dúvidas em relação ao fato de que a autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS antes da entrada das mercadorias no território deste Estado por contribuinte descredenciado.

Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, a infração única teve a sua conduta descrita como *“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*. Trata-se de exigência de ICMS Antecipação Parcial sobre o ingresso de mercadorias, face ao fato de que o Sujeito Passivo se encontrava descredenciado, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo não nega o descredenciamento, limitando-se a alegar que efetuou o pagamento do imposto antecipadamente no dia 01/07/2022, conforme comprovantes que anexa.

Em consulta ao Módulo Gerencial do Sistema SCOMT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, é possível notar que, efetivamente, o Sujeito Passivo estava descredenciado, no período de 08/05/2022 até 22/11/2022, conforme se pode constatar pelo *“print”* da consulta realizada abaixo.

Relação de Contribuintes Descredenciados				
CNPJ Base	Razão Social	Porte Econômico	Motivo de Descredenciamento	
Inscr Estad	Comentário			
18209965	BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	Médias Empresas	Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade	
SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
10/03/2014	sim desde 07/03/2006	NORMAL		
68442531	Baixa: 10/03/2014			
18209965	BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	Médias Empresas	Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade	
SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
12/12/2014	sim desde 13/12/2014	NORMAL		
68442531	Baixa: 13/12/2014 21:50			
18209965	BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	Médias Empresas	Comitê com restrição de crédito-Dívida Ativa	
SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
08/05/2022	sim desde 22/11/2022	NORMAL		
68442531	Baixa: 22/11/2022 12:4			
18209965	BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	Médias Empresas	Omissão de Pagamento	
SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
29/03/2010	sim desde 31/08/2010	NORMAL		
68442531	<POR meireles E DILSON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS> OMSSÃO ANTECIPAÇÃO DEZ/2009 E JAN/2010			
		Baixa: REGULARIZADA		
		Baixa: 31/08/2010 13:52		
Total Geral: 4				

Ora, tratando-se de contribuinte com débito inscrito em dívida ativa, o recolhimento do ICMS deve se dar antes da entrada da mercadoria no Estado, conforme determina o art. 332, inciso III, alínea “b”, c/c o § 2º, conforme abaixo.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...
III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...
b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

...
§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

...
II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa (grifos acrescidos);

... ”

Assim, considerando que o recolhimento do tributo somente ocorreu no dia 01/07/2022, conforme alega o Sujeito Passivo, é forçoso concluir que, à data da apreensão das mercadorias, o autuado estava, efetivamente, inadimplente, restando caracterizada a infração.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.0635/22-8, lavrado contra **BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 52.819,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR